



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.061  
(23.10.97)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.061 – CLASSE 22ª – GOIÁS  
(31ª Zona - São Miguel do Passa Quatro).

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.

**1ª) Recorrente:** Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

**2ª) Recorrentes:** Valdivino Inácio de Carvalho, Vice-Prefeito eleito e Márcio Cecílio Ceciliano.

**Advogados:** Drs. Ricardo Antônio Dias Baptista e outros.

**3ª) Recorrente:** Coligação PL/PSDB, por seu representante.

**Advogados:** Drs. Izídio Ferreira dos Santos e outros.

**1ª) Recorrida:** Célia Cândida da Rocha, Prefeita eleita.

**Advogados:** Drs. Ricardo Antônio Dias Baptista e outros.

**2ª) Recorrida:** Coligação PL/PSDB.

**Advogados:** Drs. Izídio Ferreira dos Santos e outros.

**3ª) Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

RECURSO ESPECIAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE - ART. 22 DA LC 64/90 - JULGAMENTO REALIZADO POSTERIORMENTE À PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS E ANTERIORMENTE À DIPLOMAÇÃO - CONDENAÇÃO DO VICE-PREFEITO ELEITO E DO PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS À SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO XIV DO ART. 22, DA LC 64/90.

A ELEIÇÃO DOS CANDIDATOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS INCISOS XIV E XV DO ART. 22 DA LC 64/90 CONFIGURA-SE COM A PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS E NÃO COM A DIPLOMAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA SE PROCLAMADO ELEITO O CANDIDATO.

RECURSOS POR MEIO DOS QUAIS SE PRETENDE O REEXAME DO CONJUNTO

PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE -  
SÚMULA 279 DO STF.  
RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1997.

  
Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

  
Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, a exposição feita no parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 1434/ 1439):

“Trata-se de **Recurso Especial**, interposto, respectivamente, pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL/GO** e por **VALDIVINO INÁCIO DE CARVALHO, MÁRCIO CECÍLIO CECILIANO, COLIGAÇÃO PL/PSDB. (JOSÉ EDUARDO SILVA NASCIMENTO)** contra decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás na parte em que deixou de cassar o registro de Célia Cândida da Rocha e na parte em que manteve sentença condenatória de inelegibilidade de Valdivino Inácio de Carvalho e Márcio Cecílio Ceciliano.

O v. Acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

***‘Recursos Eleitorais. Investigação judicial (LC. 64/90 - art. 22, XIV). Uso indevido e abuso de poder econômico e do poder de autoridade em benefício de candidatos.***

***Só é alcançado pela inelegibilidade, quem haja contribuído para a prática do ato, prevista no art. 22 e seu inciso XIV da LC 64/90, não ficando inelegível quem por ele foi beneficiado sem dele participar.’ (Grifei)***

***(fls. 1348)***

Oficiando na instância recursal o il. Colega Dr. **RENATO BRILL DE GÓES** emitiu o pronunciamento de fls. 1313/1322, manifestando-se pelo provimento dos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação PL/PSDB, a fim de se declarar a **inelegibilidade** do então Prefeito Municipal Sr. **MÁRCIO CECÍLIO CECILIANO** e a **cassação do registro** da candidata proclamada vitoriosa no pleito majoritário **CÉLIA CÂNDIDA DA ROCHA** e pelo improvimento do recurso interposto pelo Vice-Prefeito eleito **VALDIVINO INÁCIO DE CARVALHO**, mantendo-se a sua

sanção de **inelegibilidade**, imposta pelo r. Juízo monocrático e confirmada pela Corte Regional.

O relator do recurso, eminente Juiz GERALDO DEUSIMAR proferiu seu voto do seguinte teor:

***'Nada de novo, capaz de mudar as razões de meu convencimento, em razão dos debates produzidos.***

***Em primeiro, tenho, de todo o contexto, por inconteste, ter havido a manipulação de recursos públicos municipais, para proveito eleitoral, dado que, nas vésperas da realização do pleito eleitoral, aqueles benefícios que, autorizados por lei, se faziam à égide do governo municipal, passaram a ser oferecidos com a contra-partida da retribuição do voto e do empenho pelo sucesso dos candidatos da situação. Vai, nisso, a caracterização do desvio e abuso do poder econômico e político afrontosos à ordem jurídica na ambiência das liças políticas em que se salienta a expressão maior da cidadania, "o direito de, livre e, lícitamente, escolher os seus governantes".***

***Vejo assim, a partidos sóbrios depoimentos de fls. 1.072, 1.105, 1.110, 1.111, por si e corroborados por provas outras documentais e fotográficas, dão contra de fatos concretos que não puderam negar-se em sua materialidade, praticados nas vésperas das eleições, não valendo as pródigas, porém tibias declarações de que "não sabe disso, não viu ou não presenciou tais e tais ocorrências", pois o de que se cuida é de práticas de promessas e realizações em troca interesseira dos votos daqueles a quem se inculca a pecha de carentes sociais, sendo certo que nem todos esses beneficiários o são.***

***Quanto à compra de transformadores pela Prefeitura, fls. 1.097 e 1.098, além de material de construção, como se vê, provado. Não se nega, de outro lado, o que se vê, às fls. 1.038 a 1.044, requisições oficiais, realizadas em 30.09.96, no fragor das eleições e envolvendo, também, aqueles que depuseram como testemunhas alegando a verossímil pretensão eleitoral, a custa da***

*municipalidade com abuso e desvio do poder econômico e político.*

*Não valem as alegações de que está por trás de tudo isso, o candidato derrotado, mesmo porque alguém teria que levantar a questão e o próprio tem legitimidade pessoal e representativa do partido e coligação que o vestiram de poderes para movimentar esse interesse em Juízo.*

*Não se faz necessária análise mais profunda, para a conclusão a que se chegaram os recorrentes pelo Ministério Público Eleitoral e coligação PL/PSDB.*

*Não se mudam os fatos, simplesmente por pretender dar conotações diversas àquilo que deles emerge. Temos leis que ditam as condutas corretas e consentâneas com esse mundo de relações em sociedade e disciplinadoras nesse contexto especial, em que se propõe a assegurar a expressão máxima da cidadania, qual seja aquele de levar-se, livre de ingerência indébita, livre da opressão do poder econômico e político, a manifestação optativa na escolha de nossos governantes.*

*Não há fugir aos ditames constitucionais que preconizam a moralidade e lisura no concurso político em que se faz a escolha pelo sufrágio universal, atingíveis, somente, com a garantia da igualdade entre concorrentes, candidatos e votantes, infensos à ingerência do poder econômico e político que, lamentavelmente, se imiscuiu no pleito em voga, comprometendo, indubiosamente, o seu resultado.*

*Isso aconteceu, vendo-se como personagem mais operante, o candidato a Vice-Prefeito, Valdivino Inácio de Carvalho e, mais discretamente, a candidata a Prefeita, também, beneficiária e solidária nos resultados, tudo com o apoio de Chefe do Executivo Municipal, o Sr. Márcio Cecílio Ceciliano, pelo que não hão de eximir-se das sanções previstas.*

*Impõem as leis, a partir da própria Constituição Federal, quedem-se os governos em*

*seus postos com magistrado que, embora tendo suas tendências e preferências pessoais, não podem por isso, envolver o poder de que são investidos, sob pena de consequências, como as que ora delineio.*

*Atenho-me, por judiciosa, à valoração das provas, feitas pelo culto Promotor de Justiça, bem como àquela complementar, do eminente Procurador Regional, Dr. Renato Brill de Góes a quem acompanho, também, nas fundamentações do direito expresso e jurisprudência de que se valeu para, como proposto, conhecer dos recursos dos representantes do Ministério Público e da coligação recorrente, procedente a representação, e, tendo em conta que já se deu a diplomação da co-representada, eleita, Célia Cândida da Rocha, decretar-lhe a inelegibilidade, pelo prazo de 03 anos, extensiva essa, também, ao Sr. Prefeito Municipal, Márcio Cecílio Ceciliano, mantida, igualmente, em relação ao Vice-Prefeito, eleito, Valdivino Inácio de Carvalho, de cujos recursos conheço e improvejo.' (grifei)*

*(fls. 1339/1341)*

Em voto-vista, da lavra do Juiz **GERALDO SALVADOR DE MOURA**, que restou acolhido pelo Eg. TRE/GO, ficou assim assentado:

*'Examinei os autos e constatei que os representados Márcio Cecílio Ceciliano e Valdivino Inácio de Carvalho cometeram efetivamente abuso do poder econômico, mandando construir represa, doando material de construção, transformadores em troca de votos para a então candidata Célia Cândida da Rocha, contra a qual não encontrei nenhuma prova de que tenha participado de tais atos ou outros contrário à LC 64/90.*

*Como Célia foi Diplomada Prefeita de São Miquel do Passa Quatro, conforme admitiu o eminente Relator, não se pode cassar o registro de sua candidatura, como solicitado pelo Procurador Regional Eleitoral.*

***Também não se pode declará-la inelegível pelo que consta de representação, pois, em se tratando de inelegibilidade, o fato de os fatos ilegais dos demais representados terem beneficiado sua eleição não afetam sua elegibilidade, já que não há nenhuma prova de que foi solidária com os mesmos ou que deles tenha tomado conhecimento.***

***Se tiver sido interposto recurso contra a diplomação (art. 262 CE) ou proposta ação de impugnação de mandado eletivo (art. 14 § 10), aí o caso muda de figura, mas com referência à inelegibilidade os atos praticados pelo Vice-Prefeito não atingem a Prefeita.***

***Os atos ilegais do Vice-Prefeito, por si só, podem afetar o mandato da Prefeita, mas não sua elegibilidade.***

***Portanto, não havendo prova de que Célia Cândida Rocha tenha participado dos atos denunciados na representação, ou contribuído para a prática dos mesmos, não está ela inelegível, nos termos do art. 22, XIV da LC 64/90 que diz:***

***'Art. 22 - qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:***

***XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato cominando-lhes sanções de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se***

*verificou, além da cassação do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.”*

*Face, ao exposto, divirjo em parte do voto do eminente Relator, para negar provimento ao recurso de Valdivino Inácio de Carvalho e dar parcial provimento ao recurso interposto pela coligação PL/PSDB e integral provimento ao recurso interposto pelo Promotor Eleitoral, reformando parcialmente a sentença recorrida para declarar inelegíveis para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes à eleição de 03/10/96, os representados Márcio Cecílio Ceciliano e Valdivino Inácio de Carvalho, nos termos do art. 22, XIV da LC 64/90.*

*É como voto.’ (Grifei) (fls. 1345/1347)*

O il. Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RENATO BRILL DE GÓES**, com arrimo no art. 276, inciso I, alínea a do Código Eleitoral interpôs **Recurso Especial Eleitoral visando à reforma parcial do r. decisum** regional, objetivando com isso a aplicação da sanção de **inelegibilidade e cassação do registro** da candidata eleita nas eleições majoritárias, Sra. CÉLIA CÂNDIDA DA ROCHA ao argumento de que foi diretamente beneficiária do abuso do poder econômico e de autoridade, praticado pelos recorrentes/recorridos **VALDIVINO INÁCIO DE CARVALHO e por MÁRCIO CECÍLIO CECILIANO**.

As razões do inconformismo manifestado pelo il. Membro do **Parquet** Eleitoral encontram-se elencadas às fls. 1357/1362.

Por outro lado, também recorrem **VALDIVINO INÁCIO DE CARVALHO**, cujas razões encontram-se às fls. 1363/1367; **MÁRCIO CECÍLIO CECILIANO**, invocando as razões de fls. 1369/1373 e a **COLIGAÇÃO PL/PSDB**, cujas razões encontram-se estampadas na peça recursal de fls. 1379/1385.



Às fls. 1409/1412, o Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Eg. TRE/GO, Desembargador **ANTÔNIO NERY DA SILVA**, profere despacho de admissibilidade dos recursos antes referidos.

Embora todos os recorridos tenham sido intimados da interposição de recursos apenas **CÉLIA CÂNDIDA DA ROCHA** apresentou contra-razões aos recursos interpostos pela coligação PL/PSDB e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, fazendo-o nos termos das peças de fls. 1420/1425, onde sustenta o acerto do r. **decisum** no que lhe diz respeito.”

É o relatório

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):  
Senhor Presidente, o recurso do Ministério Público entende que restaram violados os incisos XIV e XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 porque o julgamento da investigação judicial, apesar de ter ocorrido após a realização das eleições de 03 de outubro, antecedeu à diplomação dos eleitos e, nesta circunstância, não se poderia falar em eleição de candidatos, que somente com a expedição dos diplomas se perfaz, com o que não teria incidência o inciso XV referido, dando lugar à cassação do registro da candidata, a teor do inciso XIV do mesmo dispositivo.

Com efeito, o inciso XV do referido dispositivo estabelece que, se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, devem ser remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público para efeito de ação de impugnação de mandato e interposição de recurso contra a expedição de diploma. Já o inciso XIV preconiza a cassação do registro da candidatura.

A questão, pois, se centra em determinar qual o momento em que se deve ter como configurada a eleição do candidato para fins de aplicação dos mencionados dispositivos. Enquanto a Corte Regional entende que seria o da proclamação dos eleitos, o ilustre Procurador Regional Eleitoral sustenta que seria o da diplomação.

Anoto, inicialmente, que na pesquisa que pude fazer não encontrei precedente específico deste Tribunal acerca do tema, que se revela, assim, aparentemente novo.

Examinando a espécie, inclino-me pela tese defendida no aresto recorrido. A razão de ser da exigência contida no referido inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a de preservar, em princípio, o candidato escolhido pelas urnas. Daí porque não basta a decretação da procedência da investigação judicial, mas se faz necessário também o exame da matéria em sede de ação de impugnação de mandato e em recurso contra a expedição de diploma.

Nessa circunstância, a partir do momento em que sejam conhecidos os candidatos vitoriosos -- o que se dá com a proclamação -- a lei passa a proteger o eleito com a exigência de que seja examinada a questão também mediante vias processuais específicas.

Ou seja, uma vez conhecidos os eleitos, não se pode mais cogitar da pura e simples cassação do registro da candidatura, como estabelecido pelo inciso XIV do mencionado dispositivo, mas, em respeito à vontade popular, remeter-se a questão à sede própria.

Dessa forma, meu entendimento se põe de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral que opina pelo não conhecimento do apelo.

Igualmente, tenho como procedentes as observações do referido parecer, quando assevera (fls. 1440/1441):

“Os recursos interpostos por **Valdivino Inácio de Carvalho (fls. 1363/1367)**, **Márcio Cecílio Ceciliano (fls. 1369/1373)** e **Coligação PL/PSDB (fls. 1379/1385)**, indistintamente não merecem sequer ser conhecidos por deficiência no seu manejo. É certo que nenhum dos recorrentes teve em mente que o **Recurso Especial** para ser conhecido deve implementar requisitos próprios, além daqueles exigidos para os recursos em geral. Assim é que ao longo das peças recursais ressei claramente que o que pretendem os recorrentes é que esse Eg. Tribunal reavalie o conjunto probatório de que se ocuparam as instâncias ordinárias, o que, à toda evidência, não é possível, ante a dicção da Súmula 279 do Eg. Supremo Tribunal Federal, prestigiada pela firme orientação dessa Col. Corte, conforme se verifica das ementas que a seguir transcrevo. Ei-las:

**'RECURSO - IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA VEDADA NA INSTÂNCIA DO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.'**

(RESP Nº 0013201, UF:SE, TSE, TURMA: TP, REL. MINISTRO JOSÉ BONIFÁCIO DINIZ DE ANDRADA, ACÓRDÃO Nº 013201C DECISÃO: 18-09-1996, PSESS 18-09-96, PG: 00001) (Grifei)

**'RECURSO ESPECIAL - NATUREZA - ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. O RECURSO ESPECIAL E ESPÉCIE DO GÊNERO EXTRAORDINÁRIO, RAZÃO PELA QUAL, ALÉM DOS PRESSUPOSTOS GERAIS DE RECORRIBILIDADE, DEVE A PARTE SEQUIOSA DE VER A CONTROVÉRSIA GUINDADA AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ATENTAR PARA OS ESPECÍFICOS PREVISTOS NO INCISO I DO ARTIGO 276 DO CÓDIGO ELEITORAL. PERQUIRE-SE O ENQUADRAMENTO CONSIDERADA A MOLDURA FÁTICA DELINEADA SOBERANAMENTE PELA CORTE DE ORIGEM.'**

(RESP Nº 0011456, UF: RS, TSE. TURMA:TP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE

FARIAS MELLO, ACÓRDÃO Nº 011456C, DECISÃO: 21-09-1993, DJ 15-10-93, PG: 21643) (Grifei)

'RECURSO ESPECIAL. CASO DE NÃO-CABIMENTO. "O RECORRENTE DEVE DEMONSTRAR A COMPORTABILIDADE DO RECURSO, COM BASE NOS PERMISSIVOS INSCRITOS NO ARTIGO 276, I, "A" E "B", DA LEI 7.737, DE 1965, POIS, ASSIM NÃO PROCEDENDO, TORNA DEFICIENTE A INTERPOSIÇÃO (STF, SÚMULA 284)". PRECEDENTES DO TSE. PARECER DA PGE ACOLHIDO E RECURSO NÃO CONHECIDO.'

(RESP Nº 0014067, UF:BA, TSE, TURMA: TP, REL. MINISTRO NILSON VITAL NAVES, ACÓRDÃO Nº 014067C, DECISÃO: 17-10-1996, PSESS 17-10-96 PG: 00001) (Grifei)

'RECURSO ESPECIAL. CABE A PARTE (PORTANTO, E DEVER SEU), AO INTERPOR O RECURSO, SER CLARA E PRECISA, TANTO NA INDICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO EXPRESSA POR ACASO OFENDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUANTO NA INDICAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONSTITUIÇÃO, ART. 121, PARÁGRAFO 4, INCISOS I E II, E CÓD. ELEITORAL, ART. 276, INCISO I. SE A PARTE NÃO PROCEDE DESSA FORMA, SEM PORTANTO INDICAR O TEXTO DE LEI OU APONTAR O DISSÍDIO, O SEU RECURSO É DEFICIENTE, NÃO PERMITIDO A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA, SÚMULA 284/STF.

RECURSO NÃO CONHECIDO'.

(RESP Nº 0013673, UF: MG, TSE, TURMA: TP, REL. MINISTRO NILSON VITAL NAVES, ACÓRDÃO Nº 013673C, DECISÃO: 24-09-96, PSESS 24-09-96 PG 00001) (Grifei)

'REGISTRO - INELEGIBILIDADE (ART. 1, II, "I" DA LC N. 64/90). AGRAVO RETIDO DE QUE NÃO SE CONHECE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL VIOLADO OU DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

RECURSO NÃO CONHECIDO.'

**(RESP Nº 0014755, UF:PR, TSE. TURMA: TP,  
REL. MINISTRO JOSÉ BONIFÁCIO DINIZ DE  
ANDRADA, ACÓRDÃO Nº 014755C, DECISÃO:  
13-11-1996, PSESS 13-11-96, PG: 00001) (Grifei)**

Por tais razões, não merecem ser conhecidos os recursos interpostos por **Valdivino Inácio de Carvalho, Márcio Cecílio Ceciliano e Coligação PL/PSDB**, mantendo-se o v. **decisum** recorrido na parte em que tentam modificá-lo."

Isto posto, não conheço dos recursos.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.061 - GO. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.  
1ª) Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/GO. 2º) Recorrentes: Valdivino Inácio de Carvalho, Vice-Prefeito eleito e Márcio Cecílio Ceciliano (Advºs: Drs. Ricardo Antônio Dias Baptista e outros). 3º) Recorrente: Coligação PL/PSDB, por seu representante (Advºs: Drs. Izídio Ferreira dos Santos e outros). 1ª) Recorrida: Célia Cândida da Rocha, Prefeita eleita (Advºs: Drs. Ricardo Antônio Dias Baptista e outros). 2ª) Recorrida: Coligação PL/PSDB (Advºs: Drs. Izídio Ferreira dos Santos e outros). 3ª) Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

Usaram da palavra pelos (2º e 3º) Recorrentes, o Dr. Ricardo Antônio Dias Batista e pela (1ª) Recorrida, o Dr. João Evangelista Cândido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos Recursos.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 23.10.97.